



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310005-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAMARA DUARTE VERONEZ, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2310005-37.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: TAMARA DUARTE VERONEZ

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

JUIZ: ANDERSON SUZUKI

Voto nº 968

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerida para autorizar o depósito das parcelas incontroversas e impedir a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, mantendo-a na posse do veículo financiado. Insurgência da autora. Descabimento. Ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 131 (não modificada em sede de embargos de declaração, cf. 137/139) da *“ação de modificação de cláusula contratual c/c exibição de documento e consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente*¹ ajuizada por TAMARA DUARTE VERONEZ em face de BANCO PAN S.A, na parte em que o MM. Juiz indeferiu o pedido de tutela antecipada, requerido para autorizar o depósito das parcelas incontroversas, determinar que o credor não inclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes e para que ela permaneça na posse do veículo financiado, nos seguintes termos: *“Indefiro a tutela por ausência por ora, da probabilidade do direito”*.

Recorre a autora argumentando que a instituição financeira cobra taxa de juros abusiva e superior ao que foi contratado, tendo, com apoio de profissional especializado, verificado a desproporção no que fora pactuado, conforme laudo técnico acostado à inicial (fls. 30/32).

¹ R\$ 11.274,56 em agosto de 2024.

Assevera, ademais, que a consignação em pagamento afasta a mora, garante a proteção do seu nome e a permanência da posse do veículo. Pede a concessão de efeito suspensivo/ativo para que *"não ocorra a inscrição do nome e CPF nos cadastros de restrição ao crédito; depositar incidentalmente em juízo as parcelas vencidas e vincendas de acordo com o postulado na inicial, com o fim de afastar a mora e com a manutenção da posse do veículo objeto da demanda a Agravante até o deslinde causa, evitando-se, dessa forma, prejuízos de difíceis e incertas reparações"*; e, ao final, o provimento do agravo.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo (gratuidade concedida na origem às fls. 131), recebido no efeito devolutivo (fls. 15/16) e sem contrariedade (fls. 20).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do CPC dispõe que: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso, o MM. Juiz entendeu pela ausência dos requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo. E realmente não se verifica, desde logo, a probabilidade do direito alegado pela parte autora, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante entendimento sumulado do STJ (S. 380), *"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"*; e, nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, *"nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens" "o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados"*. Ainda, o contrato foi firmado em junho/2021 (cf. fls. 30 – autos de origem), e a ação foi distribuída apenas em agosto/2023, o que indica inexistir a indicada urgência; e a alegada

ilegalidade na cobrança das tarifas e/ou abusividade em relação aos juros deve ser objeto de cognição exauriente, após estabelecido o contraditório - inexistindo amparo para a pretensão de, em sede de antecipação da tutela, obstar a prática de atos executórios pelo credor.

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Decisão que deferiu parcialmente o pedido de concessão de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de negativar o nome do autor - Insurgência do réu - Cabimento - **É inviável o afastamento dos efeitos da mora, pois a demonstração da ilegalidade da cobrança reclama amplo contraditório, não bastando a apresentação de cálculos unilateralmente elaborados pelo devedor - Nesse contexto, não há justificativa legal para, em sede de antecipação de tutela, obrigar o credor a abster-se da prática de atos executórios pela mera pretensão de depósito dos valores que o devedor entende devidos - Para o afastamento da mora, cumpre à parte quitar o valor integral do débito nos moldes avençados - Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2276777-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023 – destaques nossos)*

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de Revisão de Cláusula Contratual C/C Exibição de Documentos e Consignatória. Pretensão do autor para que o réu não insira seu nome em órgãos de proteção ao crédito até decisão final, de consignação de parcelas de financiamento de veículo por valor que entende devido e manutenção na posse do veículo. Descabimento. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231757-91.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023 – destaques nossos)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*PARA QUE O AGRAVANTE SEJA AUTORIZADO DA EFETUAR O DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS E QUE NÃO SEJA INSCRITO EM APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – DESCABIMENTO - **Tratando-se de contrato de financiamento bancário com prestações fixas previamente ajustadas entre as partes, inexistem elementos de convicção do direito alegado que autorizem a tutela de urgência pretendida. Aplicação do art. 300 do CPC.** Indeferimento do pedido alternativo de depósito dos valores contratuais das parcelas do negócio, pois ausentes in casu quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 539 e seguintes do CPC. Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2238600-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023– destaques nossos)

Nesse contexto, de rigor a manutenção do indeferimento da tutela pleiteada.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora